Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1005/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3808/2009
PROTOCOLO	: 934572
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: MINERACAO SANTA MARIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1ª E 2ª FASES IRREGULARES E ILEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. MULTA. EXECUÇÃO FINACEIRA REGULAR.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2009 E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ E A EMPRESA MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA. – EPP, PELA TOTAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO APÓS A LICITAÇÃO. PORTANTO, APLICA-SE MULTA NO VALOR DE 150 (UFERMS) AO SR. ZELMO DE BRIDA, EX-PREFEITO MUNICIPAL. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ENTRETANTO, DECLARA-SE COMO REGULAR A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O processo refere-se ao Contrato de Obra nº. 083/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Mineração Santa Maria Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica, cascalho, pedra e concreto usinado, para serem utilizados na execução de pavimentação asfáltica como guias e sarjetas, em diversas ruas do município do referido município.

Em análise das 1ª e 2ª fases e após intimação não atendida, o Departamento de Engenharia e Arquitetura do Meio Ambiente – DEAMA pronunciou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo e formalização contratual .

Em apreciação do caso em tela, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer onde opinou para que se procedesse a análise conjunta das três etapas já que nos autos constavam elementos relativos à execução financeira do presente contrato.

Em análise a 3ª fase e após intimação, foi emitida a ANA nº 15541/2014 (peça nº.30) pela equipe técnica onde manifestou-se pela inconformidade da execução financeira do presente contrato, face a intempestividade da remessa de documentos, apontados nos autos do processo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 249/2015 (peça nº. 31) onde opinou pela irregularidade e ilegalidade da 1º 2ª e 3ª fases, bem como a irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas Sr. Zelmo de Brida, por grave infração a norma legal e não atendimento a diligência do Relator e pela total impugnação do valor de R$ 107.802,50 (cento e sete mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos) relativos a presente contratação.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos restou demonstrada a falta de documentos essenciais à instrução do procedimento licitatório como:

- Portaria de nomeação da Comissão de Licitação e sua publicação
- Autorização para realização e licitação;
- A publicação do aviso de licitação;
- A documentação de habilitação dos licitantes;
- A ata de abertura e julgamento das propostas;
- O termo de adjudicação e homologação;

- A publicação do resultado da licitação e
- A indicação doa locais de aplicação dos materiais da presente aquisição.

Resultando assim, em grave infringência à Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se nos autos ainda, que o contrato foi firmado em 05/03/2009, mas o projeto de pavimentação asfáltica foi elaborado apenas em outubro de 2010. É cediço que deve haver projeto pré-existente na formalização do contrato dessa espécie.

No que se refere à execução financeira, a contratação foi alvo de Termo Aditivo de acréscimo de custos, com exatidão de 25% máximos permitidos e de acordo com os apontamentos técnicos restou demonstrada:

- Valor inicial da aquisição: R$ 86.242,00;
- Acréscimo referente ao 1º Termo Aditivo: R$ 21.560,50;
- Valor total contratado: R$ 107.802,50;
- Notas fiscais: R$ 107.802,50 e
- Comprovantes de pagamento: R4 107.802,50.

Cumpre salientar, que houve uma grave infringência às Normas impostas pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, considerando a absurda intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 022/2009 (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Mineração Santa Maria Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de emulsão asfáltica, cascalho, pedra e concreto usinado, para serem utilizados na execução de pavimentação asfáltica como guias e sarjetas, em diversas ruas do município do referido município, nos termos do inciso III do artigo 59, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c os incisos I e II do artigo 120 do RITC, por total ausência de documentação comprobatória da realização da licitação e elaboração de projeto de implantação após a licitação;

2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2009, nos termos do artigo 120, III do RITC.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (UFERMS) ao Sr. Zelmo de Brida, Ex- Prefeito Municipal de Naviraí inscrito no CPF nº. 028.371.531-68 nos termos do inciso I do artigo 44 c/c o inciso do artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2009 E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ E A EMPRESA MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA. – EPP, PELA TOTAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO APÓS A LICITAÇÃO. PORTANTO, APLICA-SE MULTA NO VALOR DE 150 (UFERMS) AO SR. ZELMO DE BRIDA, EX- PREFEITO MUNICIPAL. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ENTRETANTO, DECLARA-SE COMO REGULAR A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS